



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 436259/23
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR MESSIAS BREDAS, CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 805/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária.
Município de Inajá. Não cumprimento de prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM. **Pela procedência.** Contas **regulares com ressalva.** Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em face do senhor Cleber Geraldo da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Inajá¹, devido à ausência de encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM no exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria, em sua exordial, expôs que o Prefeito deixou de realizar o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2022 e do mês de encerramento do exercício de 2022 (mês treze), nos prazos previstos pela Instrução Normativa n.º 175/2022², fato que, inclusive, em uma primeira análise, inviabilizou a emissão de

¹ Prefeito do Município de Inajá entre 27/02/2018 e 31/12/2024.

² “Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opinativo da unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2022³.

A Instrução supra, assim dispõem sobre os prazos descumpridos:

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
15/02/2023	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2022 (1)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
28/02/2023	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2022 (mês treze)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.

Como determinado no Despacho n.º 2327/23-GP (peça 4), o expediente foi autuado e distribuído a mim por dependência, por eu ser o relator da Prestação de Contas acima mencionada.

Mediante o Despacho n.º 904/23-GCFSC (peça 7) recebi a presente Tomada de Contas Extraordinária e determinei a autuação como interessados, além do Sr. Cleber Geraldo da Silva, Prefeito Municipal, e do Município de Inajá, de Cezar Messias Breda e de Ana Paula de Oliveira, respectivamente, o Controlador Interno e Contadora da municipalidade, bem como a citação destes para que apresentassem contraditório (peça 15).

Instado, o gestor municipal apresentou defesa (peça 17) sustentado: a perda do objeto do presente processo, tendo em vista que em 07/07/2023 o município enviou os dados ao SIM-AM; que em 20/03/2023 ocorreu um furto na sede

³ Processo n.º 22224-7/23, Instrução n.º 2813/23-CGM, juntada na peça 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Prefeitura Municipal, resultando no arrombamento um cofre que continha documentos e canhotos/folhas de cheques que o Município arquivava nele, bem como o furto do servidor onde eram armazenados todos os dados do Departamento de Contabilidade, Recursos Humanos e Licitação, e um notebook do Departamento de Tributação; que noticiou o furto a este Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 21847-9/23; que não deu causa ao ato apontado como irregular, não podendo então ser penalizado; que a jurisprudência dessa corte tem entendido pelo afastamento da multa nos casos em que o atraso não gera prejuízo à análise das contas; que não agiu com dolo, desvio de poder, desvio de finalidade ou qualquer tipo de conduta repreensível; e que não houve dano ao erário.

Ao final, o Sr. Cleber requer o arquivamento do processo por perda superveniente do objeto e, subsidiariamente, pugna pela improcedência da Tomada, com julgamento pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa às suas condutas.

Por sua vez, o Município de Inajá (peça 24) se manifestou reiterando integralmente a manifestação de seu Prefeito.

A Contadora Municipal (peça 25) aduziu em sua defesa que: no período mencionado teve um desfalque de funcionários no departamento; no decorrer de 2022 ocorreu um problema interno com o site deste Tribunal, impossibilitando o envio de informações e afins; o furto ocorrido em março de 2023 atrasou os trabalhos para o cumprimento da agenda de obrigações.

Os responsáveis pelo Controle Interno (peça 27) comunicaram que, ao pedir informações ao setor de Contabilidade a respeito da falta de envio de dados, foram informados que o site deste Tribunal de Contas estaria com problemas decorrentes de invasão de hackers. Além disso, mencionaram medidas adotadas para a resolução da irregularidade em comento.

Mediante a Instrução n.º 250/24-CGM (peça 29), a unidade técnica salientou que os prazos estabelecidos por este Tribunal são preclusivos e sob estes incide ônus, de modo que a inobservância de tal determinação deve ser seguida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela penalidade a ela cominada, e registrou que houve o descumprimento dos prazos⁴ para o envio de dados em todos os meses do exercício de 2022.

Quanto aos documentos e alegações apresentados em sede de contraditório, a CGM entendeu não serem suficientes para justificar de modo inequívoco que os atrasos se deram por motivo de força maior, exprimindo, assim, o opinativo pela procedência desta Tomada e, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10, deste Tribunal de Contas⁵, pela regularidade com ressalva, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶, por uma vez, apenas ao Sr. Cleber Geraldo da Silva, responsável pelo envio dos dados no período em análise, visto não ter sido demonstrada nos autos a responsabilidade da Contadora e do Controlador Interno pela ocorrência da irregularidade analisada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 185/24 (peça 30), considerando que o presente feito versa sobre diversos atrasos consecutivos no envio de dados por intermédio do SIM-AM e que as justificativas não foram o suficiente para esclarecer o motivo pelo qual os prazos não foram cumpridos pelo Município durante todo o exercício de 2022, acompanhou integralmente o opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a **inobservância por parte do Gestor do Município de Inajá quanto à tempestividade na remessa dos bimestres do SIM-AM do exercício de 2022.**

⁴ Estabelecidos nas Instruções Normativas n.º 166/2021, n.º 173/2022 e n.º 175/2022.

⁵ I - O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei.

II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto.

⁶ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Instrução Normativa n.º 175/22, que estabelece a agenda de obrigações para o exercício de 2022, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, estabelece em seu Anexo a cronologia na prestação de informações a esta Corte de Contas.

Em que pese isso, a Municipalidade **deixou de observar os prazos** consignados no instrumento normativo, relativamente **a todos os meses do exercício de 2022**, conforme expressamente demonstrado pela unidade técnica, no seguinte quadro, que se reproduz:

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2022-13	28/02/2023	07/07/2023 15:20	Atraso maior que 120 dias	129	0	1	2023462809	12323_2022-13
2022-12	15/02/2023	07/07/2023 02:45	Atraso maior que 120 dias	142	0	1	2023460873	12323_2022-12
2022-11	31/12/2022	15/05/2023 00:57	Atraso maior que 120 dias	135	0	1	2023328789	12323_2022-11
2022-10	30/11/2022	07/05/2023 18:22	Atraso maior que 120 dias	158	0	1	2023311819	12323_2022-10
2022-09	31/10/2022	26/04/2023 20:16	Atraso maior que 120 dias	177	0	1	2023283203	12323_2022-09
2022-08	30/09/2022	20/04/2023 15:27	Atraso maior que 120 dias	202	0	1	2023271272	12323_2022-08
2022-07	30/09/2022	15/04/2023 09:19	Atraso maior que 120 dias	197	0	1	2023260700	12323_2022-07
2022-06	15/09/2022	11/03/2023 14:53	Atraso maior que 120 dias	177	0	1	2023161230	12323_2022-06
2022-05	31/08/2022	04/02/2023 11:32	Atraso maior que 120 dias	157	0	1	202355612	12323_2022-05
2022-04	31/08/2022	15/12/2022 18:02	Atraso de 61 a 120 dias	106	0	1	2022780645	12323_2022-04
2022-03	02/05/2022	16/11/2022 13:03	Atraso maior que 120 dias	198	0	1	2022706399	12323_2022-03
2022-02	02/05/2022	18/07/2022 21:05	Atraso de 61 a 120 dias	77	0	1	2022373934	12323_2022-02
2022-01	02/05/2022	14/07/2022 12:42	Atraso de 61 a 120 dias	73	0	1	2022363980	12323_2022-01
2022-00	02/05/2022	08/05/2022 07:50	Atraso de até 15 dias	6	0	1	2022318305	12323_2022-00

Fonte: Portal de Informações da Fiscalização – Entregas SIM-AM – Detalhamento Entidade. Filtros aplicados: Tipo Órgão é PM Entidade é MUNICÍPIO DE INAJÁ Ano Agenda maior ou igual a 2022 e menor ou igual a 2022

O não encaminhamento das informações necessárias dentro do prazo disposto em instrução normativa, sem justificativa pertinente, não pode ser ignorado, uma vez que prejudica ou até mesmo inviabiliza a atuação deste Tribunal, visto que tais informações são imprescindíveis para a elaboração da emissão de Acórdão de Parecer Prévio, documento essencial para o exame material das contas da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nota-se, porém, que apesar da inadimplência do Gestor de Inajá no que se refere ao encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, fato motivador da abertura do presente processo, houve a regularização do objeto da tomada de contas extraordinária durante a sua instrução.

Por este motivo, em observância à Súmula n.º 8 deste Tribunal⁷, **entendo pela regularidade com ressalva das contas**, diante do envio, ainda que tardio, das informações de dezembro de 2022 e do mês de encerramento do exercício de 2022 (mês treze).

No que tange ao emprego de **multa, por uma vez, nos moldes previstos no art. artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**⁸, acolhendo o opinativo técnico, compreendo que a conduta do Prefeito Municipal, na figura de representante legal do Município de Inajá^{9 10 11}, enseja à **sua aplicação.**

Exponho ainda que, consoante é possível extrair das jurisprudências apresentadas pelos próprios interessados, este Tribunal tem sim sido tido uma tolerância para atrasos de até 30 (trinta) dias para o envio dos dados por meio do SIM-AM, casos em que, geralmente, não são aplicadas multas.

⁷ - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

⁸ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

⁹ **Regimento Interno. Art. 239.** As instituições fiscalizadas pelo Tribunal deverão enviar os dados e os documentos necessários às atividades de fiscalização por meio dos sistemas eletrônicos e padrões por ele definidos. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados é de **responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades**, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal

¹⁰ **Lei Orgânica. Art. 25.** Os demais **gestores e responsáveis** por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, **prestarão contas**, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas

¹¹ **Instrução normativa n.º 84/12. Art. 2º. § 4º** A veracidade dos dados cadastrados no SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das Entidades municipais, a quem compete responder pelos registros e informações apresentados, ou por sua omissão.

Art. 13. O não atendimento desta norma por qualquer uma das Entidades do Município sujeita seus titulares legais e técnicos às sanções previstas no Regimento Interno e implica nas restrições específicas de emissão de Certidões Liberatórias e de Certidões para Instrução de Pleitos de Operações de Crédito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, esta tolerância, por óbvio, não pode ser oportunizada no caso em tela, haja visto **ser quase que uma praxe da Municipalidade o atraso no envio dos dados por meio do sistema SIM-AM, sendo diversos desses atrasos de mais de 120 (cento e vinte) dias.**

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Cleber Geraldo da Silva, Prefeito do Município de Inajá no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, e, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005¹², bem como no entendimento contido na Súmula n.º 08 deste Tribunal¹³, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas, em razão do atraso no envio dos dados do exercício de 2022 ao SIM-AM, com a **aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁴ ao gestor das contas, Sr. Cleber Geraldo da Silva.**

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes¹⁵.

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º¹⁶, do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento¹⁷.

¹² **Art. 16.** As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

¹³ - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

¹⁴ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

¹⁵ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

¹⁶ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **PROCEDENTE** a Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Cleber Geraldo da Silva, Prefeito do Município de Inajá no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, e, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005¹⁸, bem como no entendimento contido na Súmula n.º 08 deste Tribunal¹⁹, julgando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas, em razão do atraso no envio dos dados do exercício de 2022 ao SIM-AM, com a aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁰ ao gestor das contas, Sr. Cleber Geraldo da Silva; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes²¹. Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

¹⁷ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

¹⁸ **Art. 16.** As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

¹⁹ - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

²⁰ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

²¹ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 398, §1º²², do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento²³.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

²² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

²³ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;